



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

**RECURSO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO PELO MPT. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL. CONHECIMENTO.**

Como é cediço, a Constituição Federal confiou ao Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado - as mais relevantes funções em prol da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, o Ministério Público atua como defensor da sociedade, inclusive no que tange à legalidade e moralidade administrativa. Nesse aspecto, a intervenção do *Parquet* não se destina a beneficiar a parte ou interessado no processo e, ainda que se dê em razão da pessoa, a sua atuação deve se coadunar com o ordenamento jurídico, com vistas, outrossim, ao interesse da sociedade. Diante desse cenário, o recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho possui inegável relevância e caráter transcendental do interesse individual debatido pelas partes interessadas na matéria administrativa originária, motivo pelo qual o seu conhecimento não encontra óbice nos requisitos regimentais de admissibilidade deste Conselho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2

**APOSENTADORIA ESPECIAL A JUIZ  
CLASSISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE  
AFASTAMENTO DISCIPLINAR PARA  
CUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 4º DA LEI  
6.903/81. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE  
PERDA DO CARGO COM EFEITOS RETROATIVOS  
À DATA DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há como se dissociar a apreciação do recurso administrativo nos autos do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, em que, esgotadas todas as vias de impugnação administrativa, prevaleceu a aplicação da pena de perda do cargo, com efeitos retroativos da decisão à data do afastamento do interessado, estando abrangido, evidentemente, o tempo de serviço. Vale dizer, na esfera administrativa, não se pode desconsiderar a existência de decisão definitiva acerca da perda do cargo de juiz classista com produção de efeitos desde a data do afastamento disciplinar do interessado, pouco importando, assim, o inicial embasamento regimental do referido afastamento, que lhe assegurava as vantagens inerentes ao cargo. Com efeito, até mesmo a fim de se resguardar a segurança jurídica que deve advir das decisões no âmbito administrativo, não se mostra razoável a desconsideração de uma anterior deliberação administrativa cujos efeitos reflitam no novo pleito perante a Administração Pública, para, mais que isso, por via oblíqua, contrariá-la. Aliás, ao se admitir, na mesma esfera

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

administrativa, a aposentadoria especial perseguida pelo interessado na condição de classista, estar-se-ia contrariando a lógica da punição a ele aplicada pela mesma Administração, que, diante da gravidade da falta por ele perpetrada, concluiu pela aplicação da pena de perda do cargo, quiçá cassação da aposentadoria especial, se já estivesse, à época da apuração dos fatos, na inatividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 2018/1995-000-08-00.2, tendo como interessado Iranélio Edir Couto da Rocha e assunto *Juiz Classista. Cômputo do período de afastamento disciplinar para concessão de aposentadoria especial.*

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 205/214), contra decisão em recurso administrativo proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do Processo MA-2018/1995-000-08-00.

O recorrente pretende a reforma da r. decisão de fls. 188/193, que acolheu o pleito do interessado, em sede de recurso administrativo e por maioria de votos, concedendo-lhe aposentadoria especial (juiz classista), em decorrência do cômputo do período em que esteve afastado disciplinarmente. Pleiteando a admissão do recurso também no seu efeito suspensivo e sustentando a sua legitimidade para a interposição de recursos em matéria administrativa (art. 127  
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

da CF e arts. 5º, I, 'h' e 83, II e VI da LC nº 75/93), o Ministério Público do Trabalho aduz que a decisão do Tribunal Pleno, que concedeu a aposentadoria especial ao interessado, deve ser reformada porque eivada de ilegalidade; indica a equivocada extensão de direitos conferidos, pela LOMAN, aos juízes de carreira, a juiz classista, detentor de regime próprio diverso; além disso, alega que o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial, de cinco anos de exercício na função de juiz classista, não se operou, consoante certidão expedida pelo Tribunal e, ainda, considerando-se o afastamento do interessado do cargo de juiz classista decorrente de processo disciplinar; nesse aspecto, defende que o voto divergente e vencido do originário relator (fls. 194/197) deveria ter prevalecido, posto que respaldado nos princípios da legalidade e da moralidade.

O interessado, Iranélio Edir Couto da Rocha, apresentou contra-razões às fls. 217/224.

Subiram os autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho (fl. 239), sendo, em seguida, remetidos ao presente Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 240) e distribuídos para este Relator (fl. 241).

É o relatório.

**V O T O**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

**DA TRANSCENDÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL - RECURSO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Inconformado, pretende o MPT a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do Processo MA-2018/1995-000-08-00, em que figura como interessado Iranélio Edir Couto da Rocha, a fim de se preservarem os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Na ocasião do julgamento, foi apreciado recurso em matéria administrativa interposto pelo interessado em face da decisão da Presidente daquele E. Regional que indeferiu o seu requerimento de concessão da aposentadoria especial na condição de Juiz Classista, por reputar incompletos os cinco anos no exercício do cargo exigidos pela Lei nº 6.903/81.

O Tribunal Pleno, então, por maioria de votos, entendeu que o afastamento do requerente do cargo de Juiz Classista, ocorrido em 09/04/1995, para a apuração de irregularidades de impedimento denunciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, ocorreu com todos os direitos e vantagens - v.g. salários e tempo de serviço -, à luz do art. 27, §3º, da LOMAN e do art 147 da Lei nº 8.112/90, que estabelecem direitos confirmados pela norma regimental do Regional, motivo pelo qual, devem integrar a contagem, para fins de jubilação, os dias de afastamento do cargo, enfatizando que o requerente continuou a perceber os seus vencimentos. Derradeiramente, foi concedida, ao interessado, a aposentadoria nos moldes pleiteados.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

Pois bem.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*". (g.n.)

Assim, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado, consoante se depreende do art. 5º, VIII, do RICSJT.

Nada obstante, no caso vertente, verifica-se a insurgência recursal do Ministério Público do Trabalho, atuando na defesa de interesse da sociedade ou coletividade (interesse público primário) - peculiar situação que merece acurada análise sob o enfoque do requisito de admissibilidade inserto no art. 5º, VIII, do RICSJT e por intermédio da seguintes ponderações.

Como é cediço, a Constituição Federal confiou ao Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado - as mais relevantes funções em prol da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vale dizer, como bem assinalado por ALEXANDRE DE MORAES, em seu *Curso de Direito Constitucional*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 497, a Constituição de 1988, ao ampliar sobremaneira as funções a ele inerentes, transformou o Ministério Público em um

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

verdadeiro defensor da sociedade, inclusive no que tange à legalidade e moralidade administrativa.

Nesse aspecto, a intervenção do *Parquet* não se destina a beneficiar a parte ou interessado no processo e, ainda que se dê em razão da pessoa, a sua atuação deve se coadunar com o ordenamento jurídico, com vistas, outrossim, ao interesse da sociedade.

Dilucida essa importante questão o jurista ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (*in A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 279-280), ao destacar como fundamento único da intervenção do Ministério Público o fenômeno jurídico da indisponibilidade, comumente referido como "interesse público", bem como atrelado a interesses não personalizados ou interesses independentes da condição do seu titular, enfatizando que, *in verbis*:

“Algumas vezes este fenômeno se prende ao interesse de determinadas pessoas, porque a lei vislumbra nas situações concretas em que se encontram a necessidade de protegê-las de uma forma particular. (...) Outras vezes, todavia, o fenômeno da indisponibilidade é perceptível, mas pouco importa a subjetividade do interesse, haja vista que o fenômeno em si transcende, extrapola os estreitos limites do indivíduo, e alcança a esfera do social. Não importa, por exemplo, a titularidade do estado que se discuta no processo ou quem esteja sob o pátrio poder, tutela ou curatela (art 82, II [CPC]), nem quem seja o envolvido na situação de insolvência civil ou quem discuta no processo matéria registrária (art. 82, III, primeira parte); o que realmente tem significado é que, por se tratar de interesses indisponíveis, um órgão do Estado, que não o próprio magistrado, atue processualmente para tornar a aplicação da lei, processual e material, a mais perfeita possível. A indisponibilidade, em tais casos, portanto, repousa sobre interesses

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

não personalizados. (...) Nesse caso, a lei não necessita do Ministério Público ao lado de uma das partes, mas entre e sobre as partes para auxiliar o julgador na solução do litígio. O interesse em jogo é tão importante socialmente (e tão irrelevante as pessoas que o discutem) que a ordem jurídica insere na relação processual alguém que vele imparcialmente pela correta aplicação da lei, trazendo à luz fatos que conduzam à verdade real e argumentos judiciosos que colaborem para o proferimento de uma sentença que mais se aproxime da justiça ideal". (g.n.)

Diante desse cenário, não se pode olvidar que o presente recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho possui inegável relevância e caráter transcendental do interesse individual debatido pelas partes interessadas na matéria administrativa originária, ora revolvida, motivo pelo qual o seu conhecimento não encontra óbice nos requisitos regimentais de admissibilidade deste Conselho.

**DAS CONTRA-RAZÕES DO INTERESSADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ARRAZOADO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Em suas contra-razões ao recurso, o interessado invoca a preliminar de não conhecimento do apelo ministerial sob o argumento de que o recurso interposto não impugna os fundamentos, de fato e de direito, da decisão recorrida.

Todavia, não há que se cogitar, *in casu*, a aplicação analógica da Súmula 422 do C. TST, invocada no contrarrazoado recursal, eis que o apelo do MPT ataca os fundamentos da decisão administrativa ao sustentar o seu

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

descompasso com os princípios da legalidade e moralidade, fundado na tese de que os direitos assegurados pela LOMAN não se aplicam aos magistrados temporários, afirmando, outrossim a impossibilidade do afastamento do classista, sem prejuízo de direitos e vantagens, para responder a processo disciplinar, consoante precedente do Pretório Excelso citado. Além disso, o *Parquet* invoca e pretende a prevalência do voto divergente vencido colacionado às fls. 188/197, revolvendo, desse modo os fundamentos, acerca da matéria, ali lançados.

Nessa esteira, rejeito a preliminar em tela.

**DAS CONTRA-RAZÕES DO INTERESSADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INOVAÇÃO**

Ainda em sede de contra-razões, o interessado indica que o MPT, em seu parecer de fls. 171/174, não se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação da LOMAN, não sendo a questão submetida a debate em originária instância, consistindo, assim, argumento novo.

Conforme já consignado, o Ministério Público em sua atuação como fiscal da lei não defende o interesse de qualquer das partes no processo, mas sim o interesse público envolvido.

Seguindo essa linha de raciocínio, o já citado doutrinador ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, em sua obra *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 583, esclarece, com brilhantismo, que:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

“(...) o parquet não formula, numa peça inicial, pedido que se torne imutável a partir de certo instante, como ocorre com o autor (art. 264), nem deduz, em contestação, defesa que se sujeite ao chamado princípio da eventualidade, como faz o réu (art. 300). Pelo contrário, a manifestação opinativa do Ministério Público, além de não sujeitar a um momento procedimental rigorosamente determinado, quanto ao seu conteúdo revela-se absolutamente imprevisível e perfeitamente alterável”.

Dessa feita, estando o órgão ministerial atuando, *in casu*, na defesa do interesse público, por óbvio, não há que se falar em inovação da lide, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

Cabe, ainda, destacar, *ad argumentandum tantum*, que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu art. 5º, IV e VIII, delinea a possibilidade de controle de legalidade das decisões administrativas dos Tribunais de ofício, o que não se pode olvidar no presente caso.

Por todo o exposto, uma vez presentes também os demais os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, em seu efeito devolutivo.

Considerando-se que a concessão de aposentadoria implica ato administrativo complexo, afeito à acurada análise do TCU, não vislumbro, por ora, grave prejuízo ao interesse público a autorizar a atribuição de efeito suspensivo pretendido pelo *Parquet*.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2

**DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Ainda consoante a argumentação alhures expendida acerca da extrema importância das suas funções constitucionais, vale ressaltar, em sede preliminar, a legitimidade e o interesse recursal do *Parquet* no presente caso.

A legitimidade se infere da faculdade de interposição de recursos decorrente da autonomia e independência funcionais do MPT, sendo garantida constitucionalmente ao órgão a averiguação, em cada caso, a real necessidade da medida utilizada, além de se vislumbrar dos próprios dispositivos legais (art. 127 da CF e arts. 5º, I, 'h' e 83, II e VI da LC nº 75/93) e precedentes do C. TST trazidos à colação pelo recorrente, admitindo a interposição de recurso, da sua titularidade, em matéria administrativa.

O interesse recursal se afirma em face da invocada ilegalidade da decisão administrativa impugnada, que comporta a intervenção ministerial, presente, ainda, a utilidade da via eleita para atingir-se o resultado buscado.

Feitas tais ponderações, passo à análise do mérito recursal.

**DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A JUIZ CLASSISTA - CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DISCIPLINAR**

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, impugna a r. decisão de fls. 188/193, que acolheu o pleito do interessado, em sede de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

recurso administrativo e por maioria de votos, concedendo-lhe aposentadoria especial (juiz classista), em decorrência do cômputo do período em que esteve afastado disciplinarmente.

Defende que a decisão do Tribunal Pleno deve ser reformada porque eivada de ilegalidade. Indica, ainda, a equivocada extensão de direitos conferidos aos juízes de carreira, pela LOMAN, a juiz classista, detentor de regime próprio diverso. Também alega que o requisito temporal para a concessão da aposentadoria especial, de cinco anos de exercício na função de juiz classista, não se operou, consoante certidão expedida pelo Tribunal e, ainda, considerando-se o afastamento do interessado do cargo de juiz classista decorrente de processo disciplinar. Nesse aspecto, aduz que o voto divergente e vencido do originário relator (fls. 194/197) deveria ter prevalecido, posto que respaldado nos princípios da legalidade e da moralidade. Invoca precedente da Suprema Corte pela impossibilidade do afastamento de juiz classista, sem prejuízo de direitos e vantagens, para responder a processo disciplinar.

Para o deslinde da questão trazida a discussão, merecem destaque os seguintes fatos que a qualificam.

Compulsando-se os presentes autos restaurados do processo administrativo que tramitou no TRT da 8ª Região, depreende-se que o interessado formulou, em 24/04/1995, requerimento de concessão da aposentadoria especial decorrente do exercício da função de juiz classista na 10ª JCU de Belém (fl. 05).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

À fl. 22, a Presidente do Regional determinou à Secretaria de Recursos Humanos que informasse se o requerente havia completado cinco anos de exercício na função, o que restou cumprido à fl. 23, sendo indicado o período de 4 anos, 11 meses e 21 dias.

Com base no parecer da assessoria jurídico-administrativa (fl. 26) e considerando que o requerente não completou cinco anos no exercício do cargo, a Presidente do TRT indeferiu o pedido de aposentadoria especial (fl. 32).

O requerente, então, interpôs recurso administrativo (fls. 35/40), alegando equívoco quanto ao período de exercício na função de juiz classista, uma vez que deveria ter sido computado o lapso em que esteve afastado da função, segundo deliberação no Processo Administrativo nº 3165/94, quando o Regional, acolhendo a proposição da Presidência, determinou a instauração de processo administrativo, afastando-o da função "nos termos do §3º do art. 232 do Regimento Interno". Enfatiza que o referido dispositivo regimental, em que lastreado o seu afastamento, o estabeleceu "sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens", dentre as quais incluída a contagem de tempo de serviço.

Além disso, em seu requerimento de Restauração dos Autos (fl. 01/02), noticia como fato novo o teor da sentença proferida nos autos de embargos à execução, processo nº 1997.39.00.007937-7, por meio da qual o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará desconstituiu o título executivo fiscal que teve origem na ausência de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

devolução dos vencimentos pagos ao interessado durante o afastamento, reputados indevidos na esfera administrativa.

Em cumprimento à determinação do Relator do presente Processo Administrativo (fl. 120), foi colacionada aos presentes autos cópia da decisão administrativa (Processo nº 652/95) em que o Pleno do Regional deliberou pela aplicação da pena de perda do cargo de juiz classista, por exercício concomitante da advocacia, ao requerente da aposentadoria especial, com efeito a contar de seu afastamento do cargo, ocorrido em 09/03/1995, para todos os fins de direito (fls. 121/147).

O Tribunal Pleno do Regional, por maioria de votos, posicionou-se pelo cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial, do período em que o requerente esteve afastado do cargo de juiz classista para apuração de falta disciplinar, até mesmo porque continuou percebendo os seus vencimentos. Invocou o Regimento Interno vigente à época dos fatos, que previa o afastamento do magistrado sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens (art. 232, § 3º - fl. 187), e, ainda, o art. 27, §3º, da LOMAN, bem como o art 147 da Lei nº 8.112/90. Considerou, dessa feita, cumprido o requisito temporal de cinco anos de exercício na função, concedendo ao requerente, dada a sua peculiar situação, a aposentadoria especial perseguida.

Importa registrar que o relator originário do presente Processo Administrativo juntou justificativa de voto divergente às fls. 194/197 - cujos fundamentos são, nessa oportunidade, invocados pelo Ministério Público do Trabalho,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

em suas razões recursais - que teve a seguinte ementa, *in verbis*:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA.**

Desde que a penalidade imposta de perda do cargo teve efeito retroativo à data do afastamento, não como prosperar pedido de aposentadoria especial a incluir como tempo de serviço aquele correspondente ao efeito retroativo aplicado pelo E. Tribunal. E não há se considerar inadmissível a suspensão imediata da remuneração e demais vantagens quando, conforme entendimento já manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não se equiparar os juízes classistas aos juízes togados, na aplicação àqueles do mesmo regime jurídico-constitucional e legal destes últimos”.

De fato, os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente da aposentadoria especial, durante o seu mandato de juiz classista, antes de completar os cinco anos de efetivo exercício no cargo (art. 4º da Lei 6.903/81), foi afastado quando da abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração, nos termos do Regimento Interno do Regional, de prática de comportamento incompatível com o exercício do cargo e, ainda, de descumprimento de dever inerente ao exercício da função pública: exercício regular de advocacia.

Muito embora o afastamento tenha ocorrido “nos termos do art. 232, § 3º, do Regimento Interno em vigência à época” (fl. 187), é certo que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo disciplinar, aplicou a pena de perda do cargo de juiz classista ao acusado, “com efeito a contar de seu afastamento do cargo,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

*ocorrido em 09 de março de 1995, para todos os fins de direito, conforme os fundamentos" (g.n. - fl. 147).* Insta consignar que o recurso administrativo interposto pelo penalizado perante o C. TST, não foi provido (ROMA 197.155/1995.5), bem assim o Agravo de Instrumento interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, com o intuito de destrancar Recurso Extraordinário revolvendo a matéria administrativa disciplinar, não teve provimento (AI 223.518-0).

Desse modo, como bem explicitado pelo relator originário dos presentes autos no TRT em sua justificativa de voto divergente, não haveria como se dissociar a apreciação do recurso administrativo aviado nestes autos, da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, esgotadas todas as vias de impugnação administrativa, prevaleceu a aplicação da pena de perda do cargo, com efeitos retroativos da decisão à data do afastamento do interessado, em que abrangido, evidentemente, o tempo de serviço.

Vale dizer, na esfera administrativa, não se pode desconsiderar a existência de decisão definitiva acerca da perda do cargo de juiz classista com produção de efeitos desde a data do afastamento disciplinar do interessado, pouco importando, assim, o inicial embasamento regimental do referido afastamento, que lhe assegurava as vantagens inerentes ao cargo.

Com efeito, até mesmo a fim de se resguardar a segurança jurídica que deve advir das decisões no âmbito

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

administrativo, não se mostra razoável a desconsideração de uma anterior deliberação administrativa cujos efeitos reflitam no novo pleito perante a Administração Pública, para, mais que isso, por via oblíqua, contrariá-la.

Nesse aspecto, ainda que prescindível, no presente caso, maiores incursões acerca da controvertida figura da coisa julgada administrativa, merece destaque a lição do ilustre jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*in Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2005, 19. ed., p. 427/429), que explana com singular maestria sobre os princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa-fé que devem ser observados na esfera administrativa, *in verbis*:

"Ressalte-se que a chamada 'coisa julgada administrativa' abrange a irrevogabilidade do ato, mas sua significação é mais extensa. Com efeito, nela se compreende, além da irrevogabilidade, uma irretratabilidade que impede o questionamento do ato na esfera judicial, ao contrário da mera irrevogabilidade, que não proíbe à Administração impugnar em juízo um ato que considere ilegal e não mais possa rever na própria esfera.

(...)

A coisa julgada administrativa, consoante entendemos, diz respeito unicamente a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão - isto é, em que tenha formalmente assumido a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso; portanto, também, com as implicações de um contraditório. Aliás, nisto se exhibe mais uma diferença em relação à simples irrevogabilidade, que, como visto, estende-se a inúmeras outras hipóteses.

Toda vez que a Administração decidir um dado assunto em última instância, de modo contencioso, ocorrerá a chamada 'coisa julgada administrativa'.

(...)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

O fundamento jurídico mais evidente para a existência da 'coisa julgada administrativa' reside nos princípios da segurança jurídica e da lealdade e boa-fé na esfera administrativa.

Sérgio Ferraz e Adílson Dallari aduzem estes e mais outros fundamentos, observando que: *'A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è mobile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem.'* Daí porque sustentam, com razão, que só mesmo em um processo administrativo revisional - *'verdadeira ação rescisória administrativa, fundada na infração à lei, como até previsto no Código de Processo Civil'*, e *'com a participação de todos os interessados antes envolvidos'* - é que seria possível uma reapreciação da matéria." (g.n.)

No caso vertente, aliás, ao se admitir, na mesma esfera administrativa, a aposentadoria especial perseguida pelo interessado na condição de classista, estar-se-ia contrariando a lógica da punição a ele aplicada pela mesma Administração, que, diante da gravidade da falta por ele perpetrada, concluiu pela aplicação da pena de perda do cargo, quiçá cassação da aposentadoria especial, se já estivesse, à época da apuração dos fatos, na inatividade.

De outro turno, não há notícia nos presentes autos de que a aplicação da penalidade administrativa ou os seus efeitos tenham sido desconstituídos judicialmente, sendo certo que a decisão do juízo federal, por ele apontada como fato novo, diz respeito, estritamente, aos autos de embargos à execução e não tem o condão de garantir solução favorável ao interessado no âmbito administrativo.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

Registre-se, derradeiramente, que a questão ventilada nas razões recursais ministeriais, acerca da impossibilidade de aplicação da LOMAN aos juízes classistas, de fato, como já salientado pelo relator originário do voto vencido no Regional, é matéria que se encontra pacificada pela Suprema Corte. Também no âmbito deste Conselho, a questão já foi enfrentada, no Processo CSJT-197.458/2008-000-00-00-8, da lavra do Exmo. Conselheiro Arnaldo Boson Paes, publ. Em 19/12/2008, nos moldes do ilustrativo aresto:

**“Parcela autônoma de equivalência salarial. Juizes classistas de primeiro e segundo graus. Alcance do ATO.CSJT.GP.nº 110/2008, referendado pelo colegiado em sessão de 29/8/2008.**

Segundo raciocínio adotado pelo CSJT no estabelecimento do ATO.CSJT.GP.Nº 110/2008 no tocante à prescrição do direito dos juizes do trabalho, tem-se que eventuais direitos dos juizes classistas se encontram prescritos. Considerando-se que a prescrição para pleitear parcelas em face da Fazenda Pública é quinquenária, os juizes classistas deveriam ter pleiteado eventuais diferenças pela alegada modificação da base de cálculo de seus vencimentos até 2/1/2003, ou seja, cinco anos após a edição da lei 9.655/98. Mesmo em relação aos juizes classistas aposentados que conseguirem fugir da prescrição acima mencionada, não existe direito a parcela em questão, isso porque o C. Tribunal Superior do Trabalho TST, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que o auxílio-moradia não deve ser incluído na base de cálculo dos vencimentos dos juizes classistas aposentados, diante da desvinculação a que se procedeu em virtude da Lei 9.655/1998. Esses julgados se lastreiam em decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juizes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico dos juizes togados, motivo pelo qual eles precisam de regulamento próprio que lhes possa atingir. Dessa forma, não se reconhece judicialmente o direito dos juizes classistas em receber "auxílio-moradia", já PROC. Nº CSJT197.458/2008 000-00-00-2 previsão legal para tanto. Conseqüentemente, não há que se falar em diferenças

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

remuneratórias devidas a eles em virtude do ATO.CSJT.GP.Nº 110/2008, já que assente a posição jurisprudencial no sentido de que o cálculo de sua remuneração não tinha como base o auxílio-moradia”. (g.n.)

Com efeito, a própria Lei nº 6.903/81, em seu art. 10, determina que “o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social”. De outro turno, a despeito do requisito previsto pelo art. 4º do mesmo diploma legal para fins de especial jubilação - “pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo” -, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90), em seu art. 15, estatui que “exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança” e, mais adiante, no art 102, elenca os afastamentos que são considerados como de “efetivo exercício”, não sendo contemplada, por óbvio, a situação do presente interessado. Nesse contexto, *ad argumentandum tantum*, vale enfatizar que, ainda que o afastamento do cargo de juiz classista tenha ocorrido, originariamente, “sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens” (art. 232 do Regimento Interno Regional), o tempo de serviço para fins da aposentadoria especial preconizada pela Lei nº 6.903/81, definitivamente, não se insere no conceito de vantagem, em razão da ausência do aludido requisito legal de efetivo exercício no cargo.

Diante desse quadro, não há como ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 2018/1995-000-08-00.2**

aposentadoria o período em que o requerente esteve afastado para responder ao processo disciplinar, motivo pelo qual, reconhecendo a ilegalidade da decisão administrativa que lhe concedeu a aposentadoria especial (afrenta ao art. 4º da Lei 6.903/81) e sem perder de vista os louváveis princípios constitucionais que regem a Administração, mormente o da moralidade, dou provimento ao recurso administrativo do Ministério Público do Trabalho para, nos moldes da fundamentação, indeferir a aposentadoria especial pleiteada pelo interessado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do apelo; conhecer do recurso administrativo do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos moldes da fundamentação, indeferir a aposentadoria especial pleiteada pelo interessado.

Brasília, 29 de maio de 2009

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009, nos termos da Lei 11419/06.  
Silvana R. M. R. Araújo